



Número: **0800102-54.2019.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ CARLOS BARBOSA (AUTOR)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46265 29	29/03/2019 09:55	Certidão	Certidão
44599 55	11/03/2019 15:17	Certidão	Certidão
44598 18	11/03/2019 15:10	CARTA	CARTA
44598 11	11/03/2019 15:08	CARTA	CARTA
44083 43	07/03/2019 14:53	Despacho	Despacho
40845 78	17/01/2019 15:38	Certidão	Certidão
40785 36	17/01/2019 09:52	AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT	Petição Inicial
40785 39	17/01/2019 09:52	PJE - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - LUIS CARLOS BARBOSA	Petição
40785 42	17/01/2019 09:52	DOC 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 43	17/01/2019 09:52	DOC 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 44	17/01/2019 09:52	DOC 3	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 45	17/01/2019 09:52	DOC 4	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 48	17/01/2019 09:52	DOC 5	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 49	17/01/2019 09:52	DOC 6	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 50	17/01/2019 09:52	DOC 7	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0800102-54.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, intimei pessoalmente o Sr. Luis Carlos Barbosa do despacho que designou audiência de conciliação para o dia 01/04/2019 às 10h.

O referido é verdade e dou fé.

PARNAÍBA-PI, 29 de março de 2019.

NATALIA MARIA ROCHA GOMES
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0800102-54.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, que expedi Carta de Intimação (1), para a parte Autora e Carta de Citação/Intimação para a parte Requerida(1) e aviso de Intimação para o advogado da Parte Autora.

O referido é verdade e dou fé.

PARNAÍBA-PI, 11 de março de 2019.

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba



Assinado eletronicamente por: MARCELA ZIDIRICH GAMO - 11/03/2019 15:17:28

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031115172887600000004289222>

Número do documento: 19031115172887600000004289222

Num. 4459955 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0800102-54.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, CEP: 20.031-201, Rio de Janeiro-RJ

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificado, de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, INTIMAÇÃO para comparecer na Audiência solicitada, na sede deste Fórum no endereço acima indicado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

DATA DA AUDIÊNCIA: 01/04/19 às 10 hs

ADVERTÊNCIAS: 1. O réu deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334 do Novo CPC). 2. O não Comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado



Assinado eletronicamente por: MARCELA ZIDIRICH GAMO - 11/03/2019 15:10:10

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031115101086300000004289185>

Número do documento: 19031115101086300000004289185

Num. 4459818 - Pág. 1

(§8º, Art. 334 do Novo CPC). 3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, Art. 334 do Novo CPC).

ANEXO: Cópia do inteiro teor da petição inicial e despacho.

MARCELA ZIDIRICH GAMO

Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0800102-54.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: Luis Carlos Barbosa, residente e domiciliado na Avenida Padre Raimundo José Vieira, nº 2431, Bairro São Benedito, Parnaíba-PI, CEP: 64202-528

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima indicada, para comparecer a audiência de Conciliação, para o dia 29/03/2019 10:00 hrs, na sala de audiências desta vara.

ANEXOS: Cópia do Despacho proferido.

PARNAÍBA-PI, 11 de Março de 2019.

MARCELA ZIDIRICH GAMO

Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba



Assinado eletronicamente por: MARCELA ZIDIRICH GAMO - 11/03/2019 15:08:49

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031115084902900000004289128>

Número do documento: 19031115084902900000004289128

Num. 4459811 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO N°: 0800102-54.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DI

Defiro o benefício da Justiça Gratuita pleiteado pela parte autora.

Designo o dia 01/14/2019 às 10 horas para realização de conciliação (art. 334, do NCPC).

Citem-se/intime-se a(s) o(s) réu(s) por via postal, para comparecer à audiência de concilia-

Advirta(m)-se sobre a consequência da ausência injustificada de qualquer das partes previst

Dê-se ciência à Defensoria Pública caso o(a) autor(a) seja por ela assistido(a), caso contr

PARNAÍBA-PI.

**HELIOMAI
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara c**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0800102-54.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação pela DPE e pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

PARNAÍBA-PI, 17 de janeiro de 2019.

NATALIA MARIA ROCHA GOMES
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE PARNAÍBA – PI**

LUIZ CARLOS BARBOSA, brasileiro, casado, motorista-aposentado, portador do Registro Geral nº 119.094 SSP/PI, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 047.282.202-06, com telefone (86) 9 9530-8996, residente e domiciliado na Avenida Padre Raimundo Jose Vieira, nº 2431, bairro São Benedito, Parnaíba-PI, CEP 64202-528, assistido pela 3^a DEFENSORIA PÚBLICA DE PARNAÍBA/PI, por meio do seu órgão de execução signatário, com sede indicada no rodapé desta, constituído na forma do artigo 128, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1994, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-201, Rio de Janeiro-RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que a seguir são delineadas.

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O autor requer, desde logo, a *concessão dos benefícios da gratuidade da justiça* em seu favor, vez que se declara **POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO**, posto a sua insuficiência [1] de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CF/1988, artigo 5º, LXXIV; CPC/2015, artigos 98 e 99), razão pela qual é assistido pela **Defensoria Pública do Estado do Piauí**.

II – DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL:

Considerando que o autor é um indivíduo economicamente hipossuficiente e juridicamente vulnerável, não possui endereço eletrônico, porém, tal fato não pode ser um óbice para o ajuizamento da presente demanda (CPC/2015, art. 319, § 3º)[2].

III – DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor – atropelamento– ocorrido em 02 de fevereiro de 2018, conforme demonstra a documentação em anexo, notadamente aquela expedida pelo Hospital no qual o autor foi atendido.

Em decorrência do acidente de trânsito, o demandante ficou internado durante 20 dias, resultando na sua invalidez permanente, consistente na perda dos movimentos da perna esquerda, o que lhe impossibilita de trabalhar, conforme receituário médico acostado.

Por isso, o requerente faz jus ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, nos termos do inciso II do art. 3º da lei 6194/74.

Diga-se, ainda, que o demandante, administrativamente, requereu à seguradora ré o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei, apresentando toda a documentação exigida pela seguradora.

A seguradora realizou o pagamento, porém, não foi feito de forma integral, pois a parte requerida pagou somente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). O autor por diversas vezes tentou um acordo amigável com a ré para que fosse feito o pagamento do valor restante e em resposta, a demandada argumenta que efetuou o pagamento do valor correto, que o demandante não tem direito ao valor integral.

Destarte, em face da negativa que obteve por parte da requerida, só restou ao autor buscar a tutela jurisdicional para ver uma legítima pretensão sua satisfeita.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O caso em tela trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), matéria disciplinada por legislação especial, notadamente a lei 6.194/74.

Um dos escopos do Seguro DPVAT é fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentaram danos pessoais oriundos de acidente de trânsito.

No caso em tela, verifica-se que, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, o autor foi acometido por invalidez permanente, sendo então este legitimado a receber os valores devidos a título de indenização, conforme inciso I do art. 3º da lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

“I – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.”

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo autor, da ocorrência do acidente de trânsito e do dano daí decorrente, independentemente de culpa, e mediante a apresentação da documentação exigida, como determina o caput e o § 1º do art. 5º da supracitada lei. O que de fato foi comprovado e cumprido pelos autores conforme documentos em anexo.

IV. 1 - Da caracterização da relação de consumo

Em sendo a requerida uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço de seguro mediante remuneração do consumidor, indubitável o seu enquadramento como fornecedor, *ex vi* da dicção do art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.

Vale dizer, ainda, que tal entendimento restou consolidado na Súmula de nº 297 do STJ, que reza que: “***O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.***”

De outra feita, patente é a caracterização do requerente como destinatário final do serviço prestado pela promovida, nos termos da definição inserta no art. 2º do CDC, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Conquanto, inconteste a aplicação das normas cogentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice, sobretudo porque o art. 4º do aludido Diploma Legal elenca entre os princípios fundamentais da Política Nacional das Relações de Consumo, “**a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 – CF/88), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”**.

Pelo exposto, temos que a relação entre a SEGURADORA RÉ e o destinatário final da indenização do SEGURO DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. A empresa ré está, portanto, sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor.

IV. 2 - Da inversão do ônus da prova

Como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista, o legislador pátrio estabeleceu no inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, a possibilidade de inversão do ônus da prova, desde que configurada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

Sobre o instituto, Vidal Serrano Junior e Yolanda Alves Pinto Serrano pontificam: “*indica o dispositivo consumerista que, com o propósito de facilitar a defesa do consumidor e nos casos de verossimilhança ou hipossuficiência, pode o juiz inverter o ônus da prova. As situações indicadas pelo Código de Defesa do Consumidor como ensejadoras da inversão constituem, na verdade, regras de aplicação sucessiva. Em primeiro lugar, servindo-se das regras de experiência, deve o juiz verificar se a afirmação é verossímil, ou seja, se dentro de um critério de plausibilidade, a afirmação se mostra cabível, com aparência de verdade. Não havendo verossimilhança, deve o juiz analisar a existência de hipossuficiência, quer em decorrência da dificuldade de provar à luz da falta de informações e de conhecimentos específicos, quer em decorrência da dificuldade econômica da prova. Vislumbre-se a situação do consumidor que, demandando sobre vício de um telefone celular, tenha de se onerar com o pagamento da perícia. O valor da prova, muitas vezes maior que o valor reclamado, certamente o afugentaria da demanda, o que se revelaria incompatível com os fins perseguidos pelo instituto, que é o de facilitar a defesa do consumidor.*” (In. Código de Defesa do Consumidor Comentado, Saraiva: São Paulo: 2005, p. 49).

Já EDUARDO GABRIEL SAAD^[3] pontifica que admite-se: “*a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente. Dessarte, se o Demandante for*

apenas hipossuficiente, não se faz mister a averiguação de verossimilhança do que alega. Desnecessário ressaltar que é lícita a inversão do onus probandi quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. (...) é ponto pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que é hipossuficiente o cidadão impossibilitado de arrostar as despesas processuais, sob pena de sacrificar a sua própria subsistência e de seu grupo familiar”.

Na hipótese em questão, clarividente se mostram os dois pressupostos de aplicação da aludida regra, já que o demandante, além de não reunir boas condições financeiras, haja vista estar sendo assistido em juízo por um membro da Defensoria Pública do Estado do Piauí, colacionou à exordial documentos hábeis a comprovar cabalmente as suas alegações.

Dessa forma, imperiosa a aplicação da regra de inversão do ônus da prova em favor do demandante, sob pena de imposição de obstáculos na defesa dos seus direitos.

V – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelênciа:

- a) A procedência do pedido em todos os seus termos, condenando a demandada a pagar ao demandante o correspondente ao valor integral do seguro DPVAT, deduzida a quantia já recebida, devidamente corrigido desde a ocorrência do fato, conforme disposto na lei 6.194/74;*
- b) a determinação da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, face à verossimilhança das suas alegações e sua plena hipossuficiência financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC;*
- c) A citação da empresa ré, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;*
- d) a não intimação do presentante do Ministério Público, face ao que dispõe o artigo 5º, I, da Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispensa a atuação do MP nos “procedimentos especiais de jurisdição voluntária” (também de acordo com os termos dos artigos 178 e 721 do Código de Processo Civil);*
- e) a intimação pessoal deste órgão de execução da Defensoria Pública do Estado do Piauí (CPC/2015, art. 186, *caput* e § 1º) para todas as suas manifestações processuais (**prazo em dobro**);*

f) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em virtude de a condição econômico-financeira do Requerente não permitir o custeio das despesas decorrentes deste procedimento, consoante requerimento constante no *Tópico I* desta petição inicial, bem como na *Declaração de Hipossuficiência* em anexo;

g) Intimação pessoal do autor para comparecer em audiências e/ou para que pratique atos ou preste informações que somente ele detém ou podem providenciar, a teor do artigo 186, parágrafo 2º do NCPC.

Dá à causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Parnaíba/PI, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019, às 08:46:31.

JARBAS MACHADO

Defensor Público Estadual

JARDEL DE ARAÚJO LIMA

Estagiário da DPE-PI

⁰ De acordo com o § 2º do art. 99 do CPC/2015, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência [1] deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

0 Conforme os termos do § 3º do art. 319 do CPC/2015, “*A petição inicial não será indeferida pelo não [2] atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça*”.

[3] SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 169.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PARNAÍBA – PI

LUIZ CARLOS BARBOSA, brasileiro, casado, motorista-aposentado, portador do Registro Geral nº 119.094 SSP/PI, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 047.282.202-06, com telefone (86) 9 9530-8996, residente e domiciliado na Avenida Padre Raimundo Jose Vieira, nº 2431, bairro São Benedito, Parnaíba-PI, CEP 64202-528, assistido pela **3ª DEFENSORIA PÚBLICA DE PARNAÍBA/PI**, por meio do seu órgão de execução signatário, com sede indicada no rodapé desta, constituído na forma do artigo 128, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1994, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-201, Rio de Janeiro-RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que a seguir são delineadas.

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O autor requer, desde logo, a *concessão dos benefícios da gratuidade da justiça* em seu favor, vez que se declara POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO, posto a sua insuficiência¹ de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CF/1988, artigo 5º, LXXIV; CPC/2015, artigos 98 e 99), razão pela qual é assistido pela **Defensoria Pública do Estado do Piauí**.

II – DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL:

Considerando que o autor é um indivíduo economicamente hipossuficiente e juridicamente vulnerável, não possui endereço eletrônico, porém, tal fato não pode ser um óbice para o ajuizamento da presente demanda (CPC/2015, art. 319, § 3º)².

⁰¹ De acordo com o § 2º do art. 99 do CPC/2015, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

⁰² Conforme os termos do § 3º do art. 319 do CPC/2015, “*A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça*”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

III – DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor – atropelamento– ocorrido em 02 de fevereiro de 2018, conforme demonstra a documentação em anexo, notadamente aquela expedida pelo Hospital no qual o autor foi atendido.

Em decorrência do acidente de trânsito, o demandante ficou internado durante 20 dias, resultando na sua invalidez permanente, consistente na perda dos movimentos da perna esquerda, o que lhe impossibilita de trabalhar, conforme receituário médico acostado.

Por isso, o requerente faz jus ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, nos termos do inciso II do art. 3º da lei 6194/74.

Diga-se, ainda, que o demandante, administrativamente, requereu à seguradora ré o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei, apresentando toda a documentação exigida pela seguradora.

A seguradora realizou o pagamento, porém, não foi feito de forma integral, pois a parte requerida pagou somente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). O autor por diversas vezes tentou um acordo amigável com a ré para que fosse feito o pagamento do valor restante e em resposta, a demandada argumenta que efetuou o pagamento do valor correto, que o demandante não tem direito ao valor integral.

Destarte, em face da negativa que obteve por parte da requerida, só restou ao autor buscar a tutela jurisdicional para ver uma legítima pretensão sua satisfeita.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O caso em tela trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), matéria disciplinada por legislação especial, notadamente a lei 6.194/74.

Um dos escopos do Seguro DPVAT é fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentaram danos pessoais oriundos de acidente de trânsito.

No caso em tela, verifica-se que, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, o autor foi acometido por invalidez permanente, sendo então este legitimado a receber os valores devidos a título de indenização, conforme inciso I do art. 3º da lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

"I – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente."



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo autor, da ocorrência do acidente de trânsito e do dano daí decorrente, independentemente de culpa, e mediante a apresentação da documentação exigida, como determina o caput e o § 1º do art. 5º da supracitada lei. O que de fato foi comprovado e cumprido pelos autores conforme documentos em anexo.

IV. 1 - Da caracterização da relação de consumo

Em sendo a requerida uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço de seguro mediante remuneração do consumidor, indubitável o seu enquadramento como fornecedor, *ex vi* da dicção do art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhistico.

Vale dizer, ainda, que tal entendimento restou consolidado na Súmula de nº 297 do STJ, que reza que: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

De outra feita, patente é a caracterização do requerente como destinatário final do serviço prestado pela promovida, nos termos da definição inserta no art. 2º do CDC, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Conquanto, inconteste a aplicação das normas cogentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice, sobretudo porque o art. 4º do aludido Diploma Legal elenca entre os princípios fundamentais da Política Nacional das Relações de Consumo, “**a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 – CF/88), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**”.

Pelo exposto, temos que a relação entre a SEGURADORA RÉ e o destinatário final da indenização do SEGURO DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. A empresa ré está, portanto, sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor.

IV. 2 - Da inversão do ônus da prova

Como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista, o legislador pátrio estabeleceu no inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, a possibilidade de inversão do ônus da prova, desde que configurada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

Sobre o instituto, Vidal Serrano Junior e Yolanda Alves Pinto Serrano pontificam: “*indica o dispositivo consumerista que, com o propósito de facilitar a defesa do consumidor e nos casos de verossimilhança ou hipossuficiência, pode o juiz inverter o ônus da prova. As situações indicadas*



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO PIAUÍ

pelo Código de Defesa do Consumidor como ensejadoras da inversão constituem, na verdade, regras de aplicação sucessiva. Em primeiro lugar, servindo-se das regras de experiência, deve o juiz verificar se a afirmação é verossímil, ou seja, se dentro de um critério de plausibilidade, a afirmação se mostra cabível, com aparência de verdade. Não havendo verossimilhança, deve o juiz analisar a existência de hipossuficiência, quer em decorrência da dificuldade de provar à luz da falta de informações e de conhecimentos específicos, quer em decorrência da dificuldade econômica da prova. Vislumbre-se a situação do consumidor que, demandando sobre vício de um telefone celular, tenha de se onerar com o pagamento da perícia. O valor da prova, muitas vezes maior que o valor reclamado, certamente o afugentaria da demanda, o que se revelaria incompatível com os fins perseguidos pelo instituto, que é o de facilitar a defesa do consumidor." (In. Código de Defesa do Consumidor Comentado, Saraiva: São Paulo: 2005, p. 49).

Já EDUARDO GABRIEL SAAD³ pontifica que admite-se: "a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente. Dessarte, se o Demandante for apenas hipossuficiente, não se faz mister a averiguação de verossimilhança do que alega. Desnecessário ressaltar que é licita a inversão do onus probandi quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. (...) é ponto pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que é hipossuficiente o cidadão impossibilitado de arrostar as despesas processuais, sob pena de sacrificar a sua própria subsistência e de seu grupo familiar".

Na hipótese em questão, clarividente se mostram os dois pressupostos de aplicação da aludida regra, já que o demandante, além de não reunir boas condições financeiras, haja vista estar sendo assistido em juízo por um membro da Defensoria Pública do Estado do Piauí, colacionou à exordial documentos hábeis a comprovar cabalmente as suas alegações.

Dessa forma, imperiosa a aplicação da regra de inversão do ônus da prova em favor do demandante, sob pena de imposição de obstáculos na defesa dos seus direitos.

V – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

- a) A procedência do pedido em todos os seus termos, condenando a demandada a pagar ao demandante o correspondente ao valor integral do seguro DPVAT, deduzida a quantia já recebida, devidamente corrigido desde a ocorrência do fato, conforme disposto na lei 6.194/74;
- b) a determinação da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, face à verossimilhança das suas alegações e sua plena hipossuficiência financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC;
- c) A citação da empresa ré, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- d) a não intimação do presentante do Ministério Público, face ao que dispõe o artigo 5º, I, da Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispensa a atuação do MP nos "procedimentos especiais de

³ SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 169.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

jurisdição voluntária" (também de acordo com os termos dos artigos 178 e 721 do Código de Processo Civil);

- e) a intimação pessoal deste órgão de execução da Defensoria Pública do Estado do Piauí (CPC/2015, art. 186, *caput* e § 1º) para todas as suas manifestações processuais (**prazo em dobro**);
- f) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em virtude de a condição econômico-financeira do Requerente não permitir o custeio das despesas decorrentes deste procedimento, consoante requerimento constante no *Tópico I* desta petição inicial, bem como na *Declaração de Hipossuficiência* em anexo;
- g) Intimação pessoal do autor para comparecer em audiências e/ou para que pratique atos ou preste informações que somente ele detém ou podem providenciar, a teor do artigo 186, parágrafo 2º do NCPC.

Dá à causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Parnaíba/PI, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019, às 12:00:39.

JARBAS MACHADO
Defensor Público Estadual

JARDEL DE ARAÚJO LIMA
Estagiário da DPE-PI

